

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 71



COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

COMUNICADO

CNJ atualiza regras para a tramitação de execuções fiscais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou o Aviso TJ nº 237/2026 para dar ciência a magistrados, servidores das unidades jurisdicionais competentes para o processamento de execuções fiscais e demais interessados da edição da [Resolução CNJ nº 689](#), de 8 de julho de 2026.

A norma, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante a 9ª Sessão Virtual de 2026, realizada em 19 de junho de 2026, acrescenta dispositivos à Resolução CNJ nº 547/2024.

A [Resolução CNJ nº 547/2024](#) institui medidas voltadas à tramitação racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1184 da repercussão geral.

Para mais detalhes, consulte o Aviso na íntegra:

[Íntegra do Aviso TJ nº 237/2026](#) >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Tributário

Adicional da Cofins-Importação deve ser recolhido mesmo quando a alíquota da contribuição é zero (Tema 1380)

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.380), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "o adicional da Cofins-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a zero para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do artigo 8º, parágrafos 21 e 21-A, da Lei 10.865/2004".

A solução uniformiza o entendimento entre as turmas de direito público do tribunal, que vinham dando decisões divergentes sobre a questão.

Cobrança da alíquota adicional nos casos em que a ordinária é zero

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, o Decreto 6.426/2008 reduziu a zero, para uma lista de produtos, a alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), que incide sobre a entrada de bens ou serviços estrangeiros no território nacional.

O ministro explicou que, em 2011, essa alíquota passou a ser acrescida de um adicional de 1,5% para certos produtos, o qual foi reduzido para 1% em 2012. Ao longo dos anos, informou, foram feitas novas modificações quanto ao percentual, o prazo de vigência da cobrança e os produtos atingidos.

A dúvida – destacou o ministro – consistia em saber se esse adicional poderia ser cobrado nos casos em que a alíquota ordinária fosse zero. O relator observou que a Primeira Turma tinha entendimento no sentido de que não

poderia haver a cobrança adicional, enquanto a Segunda Turma considerava que seriam alíquotas diferentes e, portanto, seria possível a incidência do adicional.

Incidência independente da alíquota ordinária

Em nova avaliação da questão, o ministro – integrante da Primeira Turma – concluiu que o adicional de alíquota instituído pelo parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 constitui acréscimo autônomo, com base de cálculo própria e incidência independente da alíquota ordinária.

"A lei que o institui é clara e suficiente, isto é, não há lacuna normativa a ser preenchida. Exigir norma específica adicional para fazer o tributo incidir sobre produtos com alíquota zero seria, paradoxalmente, ampliar por via interpretativa o alcance de um benefício fiscal, o que o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN) expressamente veda", disse.

De acordo com o relator, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1.047) reconheceu a constitucionalidade do adicional e concluiu que ele é independente da alíquota ordinária da Cofins-Importação.

Assim, para Gurgel de Faria, está correto o entendimento adotado pela Segunda Turma, no sentido de admitir a incidência do adicional. Naquela decisão, o órgão julgador esclareceu a diferença de papel entre as alíquotas: enquanto o benefício da alíquota zero se destina a dar tratamento tributário adequado entre o produto produzido internamente e o produto importado, a alíquota adicional foi determinada em contexto de crise econômica internacional.

O adicional da Cofins-Importação – enfatizou o relator – é um acréscimo autônomo de percentual à alíquota já existente, sem interferência na materialidade da contribuição, que continua sendo a importação de produtos ou serviços. "Não se trata de alíquota sobre alíquota, pois se observa a mesma base de cálculo", ressaltou.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

3005008-25.2025.8.19.0001Relatora: Des^a. Maria Aglaé Tedesco Vilardo

j. 17.03.2026 p. 20.03.2026

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Indenização por danos morais. Prisão preventiva. Erro de identificação. Confusão com irmão falecido com histórico criminal. O serviço público de segurança prestado pelo estado exige observância de legalidade, adequação, eficiência e continuidade frente ao cidadão, sob pena de gerar responsabilidade civil. O art. 226 do CPP disciplina de forma cogente o procedimento de reconhecimento de pessoa, prevendo-se a descrição prévia da pessoa, apresentação do suspeito ao lado de outras pessoas semelhantes, lavratura de auto com duas testemunhas. Reconhecimento fragilizado e não apto para embasar prisão ou condenação. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**, ratificado pelo Brasil através do decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, determina no artigo 9. **Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, ratificado pelo Decreto nº 8767**, de 11 de maio de 2016, no artigo 17. Prisão por 52 dias em razão de procedimento de reconhecimento irregular. Evidente dano. Indenização ora fixada em R\$ 50.000,00 precedentes do STJ.

Dado provimento ao recurso.**Íntegra do Acórdão >>>**

Fonte: eproc

Direito Privado

Primeira Câmara de Direito Privado

0809242-66.2024.8.19.0207

Relator: Des. Augusto Alves Moreira Junior

j. 26.05.2026 p. 28.05.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Vício em caixa de som *bluetooth*. Produto entregue à assistência técnica dentro do prazo de garantia. Impossibilidade de reparo sob a alegação de inexistência de peças de reposição fornecidas pelo fabricante. Limitação substancial do uso do bem durável, de elevado valor econômico, com frustração da legítima expectativa do consumidor. Descumprimento da legislação consumerista. Necessidade de ajuizamento da ação para ver atendido direito assegurado por lei. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, em observância à peculiaridades do caso concreto. Sentença reformada.

1. CASO EM EXAME

1. Autor que adquiriu caixa de som *bluetooth*, marca JBL, modelo Boombox 3, em abril de 2023, a qual apresentou defeitos de funcionamento e problemas estéticos dentro do prazo de garantia, produto que foi encaminhado à assistência técnica, que recusou o reparo, sob a alegação de inexistência de peças de reposição fornecidas pelo fabricante, orientando o consumidor a continuar utilizando o bem com restrições, tendo o demandante requerido a condenação das empresas rés na obrigação de reparar ou substituir o produto, além do pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia recursal restrita ao cabimento da condenação das empresas rés ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incontroverso o descumprimento da legislação consumerista pelas empresas rés, que deixaram de solucionar o vício apresentado no produto dentro do prazo de garantia, transferindo indevidamente ao consumidor o risco do empreendimento.

4. A impossibilidade de reparo em razão da inexistência de peças de reposição, aliada à orientação para uso restrito do bem, caracterizam limitação substancial e indevida da finalidade do produto, frustrando a legítima expectativa do consumidor quanto à qualidade e durabilidade de bem durável de elevado valor econômico.
5. A negativa de solução administrativa impôs ao autor o dispêndio de tempo e esforços para tentar resolver o problema, culminando na necessidade de ajuizamento da presente ação, com base na aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, conforme entendimento consolidado do colendo superior tribunal de justiça sobre a matéria.
6. Dano moral configurado *in re ipsa*, pela perda do tempo útil, pelos transtornos suportados e pela violação à boa-fé objetiva, sendo desnecessária a demonstração da essencialidade do produto para o reconhecimento do abalo moral.
7. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.
-

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, Apelação Cível Nº 0835559-14.2023.8.19.0021, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, J. 09/02/2026, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, TJRJ, Apelação Cível Nº 0001629-20.2020.8.19.0061, Rel. Des. Antônio Carlos Arrabida Paes, J. 18/12/2025, Décima Câmara de Direito Privado, TJRJ, Apelação Cível Nº 0806185-74.2023.8.19.0207, Rel. Des. Marcos Andre Chut, J. 25/11/2025, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0803435-38.2023.8.19.0001

Relator: Des. Marcelo Castro Anatocles da Silva Ferreira

j. 23.06.2026 p. 07.07.2026

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Continuidade delitiva. Sentença condenatória. Pretensão absolutória. Improcedência. Conjunto probatório robusto. Imagens de câmeras de segurança. Acesso indevido a armário restrito. Negativa do réu isolada. Acordo de não persecução penal. Recusa ministerial fundamentada. Dosimetria. Redução da pena de ofício. Regime prisional alterado. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. Caso em exame.

Recurso de apelação interposto pela Defesa em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão.

Discute-se: (i) a suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação; e (ii) a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de acordo de não persecução penal.

III. Razões de decidir.

1. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório consistente, composto por procedimento investigatório criminal, registros documentais, prova testemunhal e imagens de câmeras de monitoramento. Subtração de 61 aparelhos celulares do tipo iphone, marca Apple, pertencentes ao Ministério Público.
2. Abuso de confiança caracterizado. Réu que, na condição de funcionário terceirizado, exercia função há anos no órgão, valendo-se da facilidade de acesso às dependências para praticar os furtos.

3. Prova testemunhal harmônica. Depoimentos firmes e coerentes de servidores e responsáveis pela segurança institucional, os quais confirmaram o acesso indevido do acusado a armário trancado, cujo conteúdo não se relacionava às suas atividades funcionais.
4. Câmeras de vigilância. Imagens que registram o acusado, em três ocasiões, acessando armário de acesso restrito e realizando movimentos compatíveis com a subtração de objetos, inclusive manipulando caixa compatível com embalagem de aparelho celular da marca.
5. Versão defensiva isolada. Negativa do acusado dissociada do conjunto probatório, incapaz de afastar as provas coligidas.
6. Continuidade delitiva configurada. Reiteração das condutas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, evidenciada pela quantidade de bens subtraídos e pelas imagens analisadas.
7. Acordo de não persecução penal. Recusa do Ministério Público devidamente fundamentada em elementos concretos do caso. Desnecessidade de nova remessa para manifestação do órgão ministerial.
8. Dosimetria da pena. Afastamento, de ofício, da valoração negativa da culpabilidade. Fundamentação inidônea. Grau de reprovabilidade relacionado à ousadia do agente e ao desrespeito à autoridade estatal já abrangido pela qualificadora do abuso de confiança. Configuração de *bis in idem*. Redimensionamento da pena-base para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistência de agravantes, atenuantes ou causas especiais nas fases subsequentes. Manutenção da continuidade delitiva na fração de 1/5. Pena definitiva fixada em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 12 dias-multa. Fixação do regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para, de ofício, redimensionar da pena, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 155, § 4º, inciso II, e 71 do Código Penal. Artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

IV FOVID-RJ promoverá debates sobre o enfrentamento à violência contra a mulher

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Irmãos são condenados a mais de 30 anos pela morte de Fernando Iggnácio

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS STJ

Indenização decorrente da impossibilidade de adjudicação compulsória é imprescritível

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, se a outorga da escritura definitiva ao autor da ação de adjudicação compulsória se mostra inviável, a pretensão inicial pode ser convertida em perdas e danos sem estar sujeita à prescrição.

Na ação que deu origem ao recurso analisado pelo colegiado, o autor afirmou ter assinado promessa de compra e venda de uma sala em edifício, ainda nos anos 1980. No entanto, a averbação da construção no registro imobiliário – condição prevista no contrato para a outorga da escritura definitiva, juntamente com a quitação integral do preço – não chegou a ser feita, o que levou o comprador a procurar a Justiça.

Após decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) favorável ao comprador, a parte contrária recorreu ao STJ, alegando que teria ocorrido a prescrição em relação à devolução das parcelas pagas e também à indenização ao consumidor.

Sentença judicial substitui declaração de vontade do vendedor

Relatora do caso, a ministra Nancy Andrighi ressaltou que o artigo 501 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a sentença judicial pode substituir os efeitos da declaração de vontade do promitente vendedor que deixou de cumprir a obrigação de outorgar a escritura definitiva. Segundo salientou, a ação de adjudicação compulsória "é mecanismo que viabiliza a execução específica da promessa de compra e venda".

A ministra destacou que, se a obrigação não puder ser cumprida por culpa do devedor, é possível sua conversão em perdas e danos, conforme dispõe o artigo 248 do Código Civil (CC). Ela acrescentou que, nesses casos, a jurisprudência do STJ admite a conversão automática em indenização, sem que isso configure julgamento extra petita, mesmo sem pedido específico nesse sentido.

"A conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, em decorrência da inviabilidade de cumprimento específico, não representa julgamento extra petita, ainda que a parte lesada não pleiteie a conversão", declarou a relatora, citando precedentes da corte.

Perdas e danos são imprescritíveis por consequência lógica

Ainda com base na jurisprudência do STJ, Nancy Andrigli explicou que a pretensão de obter a escritura definitiva do imóvel não se sujeita a prazo prescricional.

Desse modo, segundo a ministra, da mesma forma como o pedido de adjudicação compulsória é imprescritível, a indenização decorrente da impossibilidade de cumprimento daquela obrigação também o é. Afinal – acrescentou –, a conversão em perdas e danos é "um simples reflexo do acolhimento da pretensão, substituída por prestação pecuniária, sem que isso baste para afastar a sua imprescritibilidade".

"Se a pretensão relativa à outorga da escritura definitiva, cuja consequência é a transmissão da propriedade do imóvel, é infensa à prescrição, aquela referente à indenização por perdas e danos em caso de impossibilidade do cumprimento de tal obrigação igualmente o será", concluiu.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Cartilha explica resolução do CNJ sobre extinção de processos de dívidas de baixo valor com bancos

Prêmio Viviane do Amaral de 2026 encerra inscrições com 177 projetos

CNJ cria comitê para fortalecer política de cultura prevista no plano Pena Justa

Tecnologia integra sistemas de 94 tribunais e unifica bilhões de dados na Justiça brasileira

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 31 | **novo**

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON